



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 17 e arts. 17-1 a 17-15 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte fixará taxas de juros máximas diferenciadas por porte de empreendimento e outros parâmetros da renegociação de dívidas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios.

§ 2º As renegociações com credores que não sejam agentes financeiros, realizadas por meio de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa, observarão ao disposto nos arts. 18 a 32 deste Capítulo e não farão jus ao incentivo de crédito presumido de que trata este Capítulo.

§ 3º O agente financeiro que participar da renegociação de dívidas de devedores habilitados no âmbito do Programa terá de optar:

I – pela oferta de operação de crédito com a possibilidade de garantia de que dispõem os arts. 18 a 32 deste Capítulo; ou

II – pelo incentivo de crédito presumido de que trata este Capítulo.”

“Art. 17-1. Os devedores interessados em participar do Desenrola Pequenos Negócios deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.”

“Art. 17-2. Os credores interessados em participar do Desenrola Pequenos Negócios deverão:



* C D 2 4 3 8 1 2 6 4 8 3 0 0 *

I – habilitar-se no Programa; e

II – oferecer descontos em relação às dívidas existentes no processo competitivo disciplinado por este Capítulo.

Parágrafo único. São considerados credores, para os fins deste Capítulo: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, entre as quais instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 17-3. Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Pequenos Negócios deverão:

I – solicitar sua habilitação no Programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.”

“Art. 17-4. O Desenrola Pequenos Negócios contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I – inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de julho de 2023 e com registro ativo em 31 de dezembro de 2023, no caso de microempreendedores individuais; ou

II – inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.”

“Art. 17-5. Para participar do Desenrola Pequenos Negócios como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Pequenos Negócios.”

“Art. 17-6. O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado por este Capítulo poderá aderir ao Desenrola Pequenos Negócios, por meio da plataforma digital a que se refere este Capítulo, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de



LexEdit
* C D 2 4 3 8 1 2 6 4 8 3 0 0 *

parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 2º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado por este Capítulo poderá aderir ao Desenrola Pequenos Negócios, por meio da plataforma digital a que se refere este Capítulo, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.”

“Art. 17-7. Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas de instituições não financeiras no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, observados os requisitos e as condições desta Lei e do regulamento.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – valor de até R\$ 100.000,00 (cento mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola Pequenos Negócios observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola Pequenos Negócios não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.”



“Art. 17-8. A garantia das operações do Desenrola Pequenos Negócios e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.”

“Art. 17-9. A operacionalização do Desenrola Pequenos Negócios compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola Pequenos Negócios, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



V – elaboração e realização de processo competitivo de que dispõe este Capítulo, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata este Capítulo.”

“**Art. 17-10º** O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola Pequenos Negócios, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o caput deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola Pequenos Negócios será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”.

“**Art. 17-11.** À entidade operadora de que trata este Capítulo, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola Pequenos Negócios, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles de que dispõe este Capítulo serão realizados exclusivamente



LexEdit
* C D 2 4 3 8 1 2 6 4 8 3 0 *

para o alcance do objetivo do Desenrola Pequenos Negócios, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto neste Capítulo.”

“Art. 17-12. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola Pequenos Negócios, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola Pequenos Negócios dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.”

“Art. 17-13. A entidade operadora de que trata este Capítulo será responsável pelo processo competitivo previsto neste Capítulo e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022, lotes por porte de empreendimento, para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor



LexEdit
* C D 2 4 3 8 1 2 6 4 8 3 0 *

correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Pequenos Negócios; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Pequenos Negócios, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.”

“Art. 17-14. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito Desenrola Pequenos Negócios, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Pequenos Negócios.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Pequenos Negócios serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.”

“Art. 17-15. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Pequenos Negócios, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola Pequenos Negócios honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no *caput* deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até



* C D 2 4 3 8 1 2 6 4 8 3 0 *

12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola Pequenos Negócios que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, cria o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Procred 360 e o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola Pequenos Negócios, entre outras iniciativas.

No caso do Desenrola Pequenos Negócios, julgamos necessário ter mais opções, para incluir demais tipos de credores pessoas jurídicas seguindo mesmo molde do programa Desenrola para pessoas físicas, na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023. Com essa base, formulamos Emenda que permitirá o uso de garantia e de processo competitivo nos moldes do Desenrola original.



Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta relevante Emenda à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Deputado Ulisses Guimarães
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243812648300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ulisses Guimarães

